



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCL Nº 03/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 20/05/2020

ARQUIVADO

Ementa (assunto):

Altera a redação do § 2º do artigo 61 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí, a fim de regulamentar a transação tributária como forma de extinção do crédito tributário, nos termos em que especifica.

Autoria:

Vereadora Dra. Márcia Santos.

Distribuído em:

20/05/2020

Para as Comissões:

1, 2 e 7

Prazo das Comissões:

17/06/2020

Prazo fatal:

Turnos de votação:

2 (Dois)

Observações: NECESSÁRIO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA P/
APROVAÇÃO (7 VOTOS)

APROVADO em discussão única

Em ____/____/____

Presidente

REJEITADO

Em ____/____/____

Presidente

APROVADO em 1ª discussão

Em ____/____/____

Presidente

ARQUIVADO

Em 08/07/2020

Setor de Proposituras

APROVADO em 2ª discussão

Em ____/____/____

Presidente

ADIADO por ____ sessões

Em ____/____/____ para ____/____/____

Secretário-Diretor Legislativo

ADIADO por ____ sessões

Em ____/____/____ para ____/____/____

Secretário-Diretor Legislativo

ADIADO por ____ sessões

Em ____/____/____ para ____/____/____

Secretário-Diretor Legislativo

Anotações:

ARQUIVADO POR SOLICITAÇÃO DA AUTORA (FL 15).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE
GABINETE DA VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS

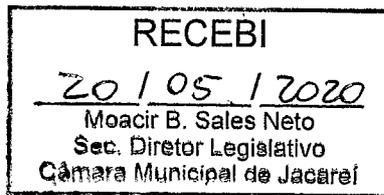
Folha

02 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do § 2º do artigo 61 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí, a fim de regulamentar a transação tributária como forma de extinção do crédito tributário, nos termos em que especifica.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O disposto no atual § 2º do artigo 61, da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º A autoridade competente poderá autorizar a transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e consequente extinção parcial ou total do crédito tributário, desde que apresente prévia justificativa em procedimento próprio e simplificado, acerca do interesse da Administração, considerando:

I – que o ajuste não poderá reduzir o principal e acessórios do respectivo crédito;

II – que será possibilitado aos contribuintes, além das demais hipóteses, aderirem a transação tributária, com a prestação de serviços essenciais, nos termos e condições do regulamento próprio;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE
GABINETE DA VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS



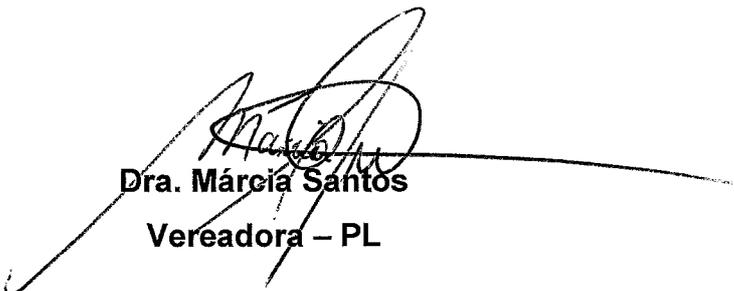
III – que o crédito somente será extinto após cumprimento total das condições transacionadas junto a Administração Pública.

IV – que a transação atenderá ao interesse público e ao princípio da transparência.

V – a observância ao princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de maio de 2020.



Dra. Márcia Santos
Vereadora – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE
GABINETE DA VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS

Folha

04 de 07.

Câmara Municipal
de Jacareí

Justificativa

O projeto ora apresentado enseja possibilitar a transação tributária por intermédio da prestação de serviços essenciais, como exemplo, a disponibilização de exames, cirurgias e demais serviços imprescindíveis à Administração desde que credenciados pelo Poder Executivo. Ou seja, permite que contribuintes inadimplentes em relação aos impostos e taxas municipais, possam optar pela quitação de suas dívidas prestando serviços à Administração Pública.

O governo federal recentemente, buscou regulamentar esta espécie de extinção do crédito tributário abrangendo novas formas e as condições para sua ocorrência na Lei 13.988/2020, também com o intuito de facilitar o adimplemento do contribuinte junto a Fazenda Pública.

Esta medida, além de não apresentar custos ao município, objetiva a facilitação da recuperação de créditos tributários e, por exemplo, a redução das filas de espera em procedimentos do Sistema Universal de Saúde, pontos que ganham protagonismo ao se tratar de desafios da Administração Pública.

A crise econômica é uma realidade imposta a qual o Município necessita de soluções criativas para não deixar de prestar a devida assistência à população, principalmente no que concerne a determinadas áreas, como a saúde, que demanda maior urgência em seu atendimento.

Ademais, a propositura atende ao interesse local, presente no art. 30, inciso I da Constituição Federal e não atinge as hipóteses taxativas de competência do Poder Executivo, presentes no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, conforme segue *in verbis*:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

GABINETE DA VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS

Folha

05

M. J.

Câmara Municipal
de Jacareí

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Cabe esclarecer que, a proposição apenas expande as possibilidades de transação tributária em nosso município, sendo que a mesma continua a depender de ato discricionário do Poder Executivo. Não invade as cláusulas de Reserva Administrativa podendo, portanto, ser matéria de apreciação pelo Legislativo.

A recuperação dos créditos tributários não será prejudicada, uma vez que a prestação de serviços suprirá a necessidade de gastos que a Administração normalmente tem que arcar para a contratação dos mesmos. A proposta tem o intento de suplementar os recursos e facilitar o adimplemento junto ao município.

Ademais, a proposta não confronta disposições de outras esferas, uma vez que o Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou **cujo valor nela se possa exprimir**, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Neste sentido, o citado diploma legal expressa que, não necessariamente o pagamento do tributo deverá ser realizado em dinheiro, possibilitando que ocorra a partir da prestação de serviços.

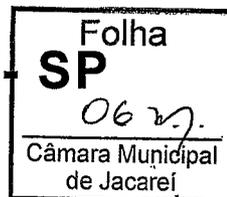
Também, a doutrina entende que existe a possibilidade de prestação pecuniária diversa da monetária, conforme segue:

Portanto, a fim de que a relação jurídica tenha natureza jurídica tributária, pouco importa que a obrigação, por ela gerada, seja satisfeita por uma prestação em dinheiro ou in natura ou in labore, pois, nas TRÊS hipóteses, o conteúdo jurídico da prestação será sempre o mesmo: um prestar, isto é, um ato positivo (facere) ou um ato negativo (non facere) do sujeito passivo da relação jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
GABINETE DA VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS



Ainda o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 1917/DF, demonstrou entendimento que os entes federados têm liberdade para o estabelecimento de regras específicas de quitação de seus tributos, uma vez que as causas de extinção de crédito tributário não estariam sujeitas à reserva de lei complementar. (STF – ADI 1917 DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 26/04/2007)

Corroborando com o referido entendimento, novamente a Suprema Corte, no julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade- nº 2.405 Rio Grande do Sul, o relator Ministro Alexandre de Moraes, exarou seguinte decisão acerca do tema:

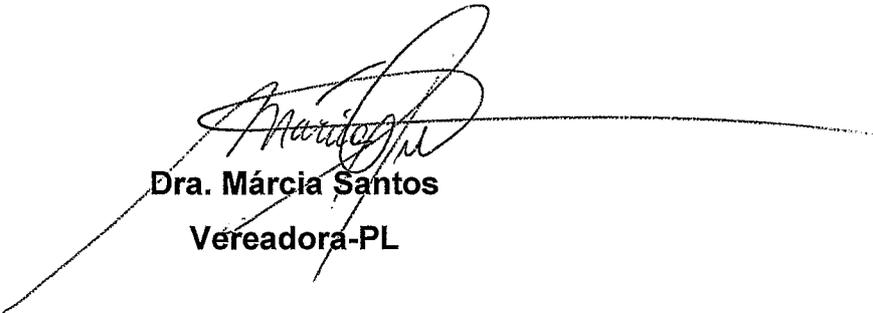
“Não há reserva de Lei Complementar Federal para tratar de novas hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários. Possibilidade de o Estado-Membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários”

(STF- ADI 2.405- RS, Relator: Ministro Alexandre de Moraes Julgado em: 20.09.2019)

Desta forma, não há óbices quanto a estipulação de novas formas de extinção tributária pelo Município, desde que tenha intento de proteger o erário público e observe as normas de licitação.

O projeto estipula ainda que a regulamentação desta lei deverá atender aos princípios da transparência uma vez que este possibilita o controle social e concerne maior credibilidade aos atos administrativos, além de garantir o tratamento isonômico entre contribuintes de igual condições.

Pelos motivos expostos e certa de que merece aprovação, encaminho a presente propositura aos Nobres Vereadores.


Dra. Márcia Santos
Vereadora-PL